



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720873/2012-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.240 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente JOSE GOMES MACIEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da obrigatoriedade judicial do pagamento dos valores a maior a título de pensão judicial.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria atinente a dedução indevida de despesas médicas e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 63 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 52 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com dependentes, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 06/13, relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, em nome de JOSE GOMES MACIEL, para cobrança de imposto de renda da pessoa física suplementar (cód. 2904), no valor de R\$4.677,89, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A alteração é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de exercício 2009, ano-calendário 2008, conforme se verifica às fls. 08/11 dos autos, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) ali discriminadas.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 23/01/2012, fls. 02, afirmando, em síntese, que apresenta documentação comprobatória relativa à pensão alimentícia incidente sobre seus rendimentos, bem como documentos que comprovam a relação de dependência de seus pais.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente, bem como aquela que não tenha sido contestada pelo impugnante.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. PAIS, AVÓS OU BISAVÓS.

Os pais, os avós ou os bisavós podem ser considerados dependentes, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/07/2016 (e-fl. 61), o sujeito passivo interpôs, em 04/08/2016 (e-fls. 63), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas “foram impugnadas tacitamente, tendo em vista que o recorrente untou comprovantes de que as deduções foram corretamente realizadas”;

b) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos; considera os pagamentos de pensão alimentícia ao ex-cônjuge, mãe

de seu filho Victor Marques Maciel, no valor de R\$5.800,00, devidos e dedutíveis, não sendo uma liberalidade do recorrente por resultante de acordo extrajudicial;

c) cita doutrina e jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$5.800,00 e de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$7.999,42, esta dada como preclusa pela primeira instância.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tratam-se de sua afirmação de que as despesas médicas “*foram impugnadas tacitamente, tendo em vista que o recorrente untou comprovantes de que as deduções foram corretamente realizadas*”. Por não ter sido apresentada em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Ora, referência “*tácita*” não é argumento impugnatório concreto. Ademais, os documentos juntados como prova de despesas médicas (comprovante de rendimentos de e-fls. 14/16) apontam apenas os valores a tal título de R\$210,96 e R\$1.157,86, ambos já aproveitados nos cálculos da Notificação de Lançamento (e-fls. 10). Portanto, **não se conhece da matéria dedução indevida de despesas médicas**.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação em relação à **Pensão Alimentícia**, nos termos do

art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir, ora grifados:

....

Pensão alimentícia

O tema da dedução tributária de pensão alimentícia é tratado pelo art. 4º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com as alterações efetuadas pela lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2011, *in verbis*:

“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008);

(...). (grifei)”

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).”

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Do exposto, depreende-se que **a pensão alimentícia/prestação de alimentos provisionais dedutível da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual - DDA é aquela cujo ônus tenha sido do sujeito passivo, paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública**, a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 1973.

De análise aos autos, verifica-se que o contribuinte declarou em sua declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2009 (fls. 28), a título de pensão alimentícia judicial, o

valor de R\$20.853,91. A autoridade autuante entendeu como comprovado o valor de R\$15.053,91, conforme comprovantes de rendimentos anexados às fls. 14/16 e ofício de fls. 39.

No entanto, o interessado alega que pagou R\$5.800,00 a Ana Cláudia Brasiliano Marques, além dos valores consignados em seus comprovantes de rendimentos.

Ressalte-se, ainda, que os referidos comprovantes estão **de acordo com o termo de audiência de fls. 13 do processo n.º 11080.732145/2011-16, em que consta informação de que foi homologado, por sentença, o acordo para pagamento de pensão a Victoria Marques Maciel (autora da ação)**. Por meio do ofício juntado às fls. 39 do presente processo, verifica-se que o juízo determinou fosse descontado de seus rendimentos o valor equivalente a 20% de seus ganhos, devendo o valor da pensão ser depositado na conta de Ana Cláudia Brasiliano Marques (mãe de Victoria).

Dessa forma, conclui-se que os valores consignados nos comprovantes de rendimentos, já acatados pela autoridade autuante, estão de acordo com o acordo homologado judicialmente, não havendo obrigatoriedade de pagamento de outros valores.

Por certo, o interessado pode pagar pensão em valor superior ao que foi estipulado judicialmente, entretanto, **para fins tributários, somente serão dedutíveis os valores pagos por força de determinação judicial. Dessa forma, não havendo obrigatoriedade de pagamento da parcela de R\$5.800,00, valor este excedente ao que foi estipulado pelo juízo, tal montante não será dedutível**, por se constituir em mera liberalidade de sua parte.

Dessa forma, **há de ser mantida a glosa de R\$5.800,00**, conforme efetuado pela autoridade autuante.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria atinente a dedução indevida de despesas médicas e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima